



BANCO CENTRAL DO BRASIL

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA 54/2017, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Divulga proposta de resolução que dispõe sobre os critérios contábeis para a classificação, mensuração e reconhecimento de instrumentos financeiros pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil decidiu submeter à consulta pública proposta de resolução dispondo sobre os critérios contábeis para a classificação, mensuração e reconhecimento de instrumentos financeiros pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

2. A proposta faz parte dos esforços empreendidos pelo Banco Central do Brasil no sentido de convergência da regulação contábil aplicável ao Sistema Financeiro Nacional com as melhores práticas reconhecidas internacionalmente, em particular os padrões emanados do *International Accounting Standards Board* (IASB), a qual consiste na incorporação ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) dos preceitos da norma internacional, em particular os pronunciamentos IFRS 9 - *Financial Instruments* e IFRS 13 - *Fair Value measurement*.

3. Devido à extensão e à complexidade do tema, a incorporação do padrão internacional relativo a instrumentos financeiros foi dividida em etapas. A proposta normativa em consulta representa a primeira etapa deste processo e abarca os critérios para classificação, mensuração, reconhecimento e baixa de instrumentos financeiros. Os temas relativos à provisão para perdas associadas ao risco de crédito de instrumentos financeiros, contabilidade de instrumentos destinados a *hedge*, apresentação e evidenciação de instrumentos financeiros serão objeto de etapas posteriores.

4. A proposta está disponível no endereço do Banco Central do Brasil na internet, "www.bcb.gov.br", selecionando no *menu* do perfil geral "Legislação e normas", "Consultas Públicas", "Consultas ativas", e nas centrais de atendimento ao público, de 10 às 17 horas, nos seguintes endereços:

I - Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B – Ed. Sede – 2º Subsolo, Brasília (DF);

II - Boulevard Castilhos Franca, 708, Centro, em Belém (PA);

III - Av. Álvares Cabral, 1.605, Santo Agostinho, em Belo Horizonte (MG);

IV - Av. Cândido de Abreu, 344, Centro Cívico, em Curitiba (PR);

V - Av. Heráclito Graça, 273, Centro, em Fortaleza (CE);

VI - Rua 7 de setembro, 586, Centro, em Porto Alegre (RS);

VII - Rua da Aurora, 1.259, Santo Amaro, em Recife (PE);

VIII - Av. Presidente Vargas, 730, Centro, no Rio de Janeiro (RJ);





BANCO CENTRAL DO BRASIL

IX - 1ª avenida, 160, Centro Administrativo da Bahia (CAB), em Salvador (BA); e

X - Av. Paulista, 1.804, Bela Vista, em São Paulo (SP).

5. Os interessados poderão encaminhar sugestões e comentários até 1º de dezembro de 2017, por meio:

I - do *link* contido no edital publicado no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil;

II - do *e-mail* cosif.denor@bcb.gov.br; ou

III - de correspondência dirigida ao Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), SBS, Quadra 3, Bloco "B", 9º andar, Edifício Sede, Brasília (DF), CEP 70074-900.

6. Os comentários e sugestões enviados ficarão disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, ou depositados em arquivos desta Autarquia.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº DE DE DE 2017

Dispõe sobre os critérios contábeis para a classificação, mensuração e reconhecimento de instrumentos financeiros pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2017, com base no art. 4º, incisos VIII e XII, da referida Lei,

R E S O L V E U :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios contábeis para classificação, mensuração e reconhecimento de instrumentos financeiros pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica:

I - às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais; e

II - aos seguintes instrumentos financeiros, que devem ser reconhecidos conforme regulamentação específica:

- a) operações de arrendamento mercantil;
- b) participações societárias que, na forma da regulamentação vigente, são avaliadas pelo método da equivalência patrimonial;
- c) benefícios a empregados;
- d) pagamentos baseados em ações; e
- e) operações de câmbio, inclusive as operações cuja liquidação ocorra com a efetiva transferência de moeda estrangeira.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins de regulação contábil de instrumentos financeiros, devem ser observados os seguintes conceitos:

I - ativos financeiros:





BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) dinheiro;

b) instrumento de capital próprio de outra entidade;

c) direito contratual de:

1. receber dinheiro ou outro ativo financeiro de outra entidade; ou

2. trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente favoráveis à instituição detentora do ativo; ou

d) contrato a ser ou que possa ser liquidado com instrumento de capital próprio da instituição e que seja:

1. instrumento financeiro não derivativo para o qual a entidade esteja ou possa estar obrigada a receber um número variável de instrumentos de capital próprio da entidade; ou

2. instrumento financeiro derivativo a ser ou que possa ser liquidado por outra forma que não pela troca de um valor fixo em dinheiro ou outro ativo financeiro por um número fixo de instrumento de capital próprio da entidade;

II - contrato híbrido: contrato que possua um componente principal não derivativo e pelo menos um derivativo embutido;

III - custo amortizado de ativo financeiro: valor pelo qual o ativo financeiro foi reconhecido inicialmente, de acordo com os arts. 12 e 13, acrescido do valor das receitas geradas e deduzido do valor das parcelas recebidas e do saldo da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito;

IV - custo amortizado de passivo financeiro: valor pelo qual o passivo financeiro foi reconhecido inicialmente, de acordo com os arts. 12 e 13, acrescido do valor dos encargos já incorridos e deduzido do valor das parcelas pagas;

V - custos de transação: os custos que, cumulativamente, sejam:

a) diretamente atribuíveis à aquisição, à originação ou à emissão do instrumento financeiro específico;

b) incrementais, assim considerados os custos nos quais a instituição não incorreria caso não tivesse adquirido, emitido ou originado o ativo financeiro; e

c) apurados de forma individual para cada operação e sem uso de rateio na apuração;

VI - derivativo: instrumento financeiro:

a) cujo valor varia em decorrência de mudanças em determinada taxa de juros, preço de outro instrumento financeiro, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de bolsa de valores, índice de preço, índice ou classificação de crédito, ou qualquer outra variável similar, desde que essa variável não seja específica de uma das partes do contrato;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) que não requer investimento líquido inicial ou o investimento líquido inicial é pequeno em relação ao valor do contrato; e

c) cuja liquidação ocorrerá em data futura;

VII - derivativo embutido: componente de contrato híbrido cujo efeito consiste em determinar que parte dos fluxos de caixa do instrumento combinado varie de forma similar a instrumento financeiro derivativo individual;

VIII - instrumento financeiro: contrato que dá origem a um ativo financeiro para uma parte do contrato e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio para a outra parte;

IX - instrumento de capital próprio: contrato que evidencie interesse residual nos ativos de uma entidade após a dedução de todos os seus passivos;

X - juros: contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo, pelo risco de crédito associado ao saldo do principal em aberto durante período de tempo específico e por outros riscos e custos básicos do instrumento, e a margem de lucro da instituição;

XI - passivo financeiro:

a) obrigação contratual de:

1. entregar dinheiro ou outro ativo financeiro para outra entidade; ou

2. trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições potencialmente desfavoráveis à própria instituição; ou

b) contrato a ser ou que possa ser liquidado com instrumento de capital próprio da instituição e que seja:

1. instrumento financeiro não derivativo para o qual a entidade esteja ou possa estar obrigada a entregar um número variável de instrumentos de capital próprio da entidade; ou

2. instrumento financeiro derivativo a ser ou que possa ser liquidado por outra forma que não pela troca de um valor fixo em dinheiro ou outro ativo financeiro por um número fixo de instrumento de capital próprio da entidade;

XII - principal: valor do instrumento financeiro na data de sua aquisição, originação ou emissão, apurado conforme o disposto no art. 13;

XIII - renegociação: acordo que implique alteração das condições originalmente pactuadas do instrumento ou a substituição do instrumento financeiro original por outro, com liquidação ou refinanciamento parcial ou integral da respectiva obrigação original.

XIV - reestruturação: renegociação que implique a concessão de vantagens à contraparte em decorrência da deterioração da qualidade de crédito do ativo financeiro;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

XV - valor contábil bruto de instrumento financeiro: custo amortizado do instrumento financeiro antes do ajuste por provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, quando aplicável;

XVI - taxa de juros efetiva: a taxa que equaliza o valor presente de todos os recebimentos e pagamentos ao longo do prazo do instrumento, segundo as disposições contratuais, ao seu valor contábil bruto; e

XVII - transferência de controle: ato que torna o comprador ou cessionário o detentor, na prática, do direito de vender ou de transferir o ativo financeiro em sua totalidade, de forma autônoma e sem imposição de restrições adicionais em decorrência da operação original de venda ou de transferência.

Art. 3º O ativo deve ser caracterizado como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito (ativo problemático) quando ocorrer:

I - atraso superior a noventa dias no pagamento de principal ou de encargos; ou

II - indicativos de que a respectiva obrigação não será integralmente honrada nas condições pactuadas, independentemente da existência de recurso a garantias ou a colaterais.

§ 1º Os indicativos de que a respectiva obrigação não será integralmente honrada nas condições pactuadas incluem:

I - constatação que a contraparte não tem mais capacidade financeira de honrar a obrigação nas condições pactuadas;

II - reestruturação do ativo financeiro associado à obrigação;

III - falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou ato similar pedido em relação à contraparte;

IV - medida judicial que limite, atrase ou impeça o cumprimento das suas obrigações nas condições pactuadas;

V - diminuição significativa da liquidez do ativo financeiro associado à obrigação, devido à redução da capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações nas condições pactuadas;

VI - descumprimento de cláusulas contratuais relevantes pela contraparte; e

VII - aquisição de ativo financeiro com desconto significativo que reflita perdas incorridas associadas ao risco de crédito.

§ 2º A instituição deve considerar prazo inferior ao estabelecido no inciso I do **caput** para caracterização de determinado tipo de instrumento como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito, diante de evidência de que, nesse prazo, há redução significativa da capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações nas condições pactuadas.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá determinar a caracterização de determinado instrumento como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito, caso considere inadequada a avaliação dos indicativos mencionados no § 1º ou o prazo estabelecido nos termos do § 2º.

§ 4º Um ativo deixa de ser caracterizado como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito somente em caso de melhora significativa na capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações nas condições pactuadas, decorrente de reversão das situações previstas no **caput** ou no § 3º que acarretaram essa caracterização.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO E DA RECLASSIFICAÇÃO

Art. 4º As instituições mencionadas no art. 1º devem classificar seus ativos financeiros:

I - na categoria custo amortizado, os ativos que atendam cumulativamente às seguintes condições:

a) os fluxos de caixa futuros contratualmente previstos constituem-se exclusivamente em pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal, em datas especificadas; e

b) o ativo financeiro deve ser gerido dentro de modelo de negócios cujo objetivo seja manter ativos financeiros com o fim de receber os respectivos fluxos de caixa contratuais;

II - na categoria valor justo no patrimônio líquido, os ativos que atendam cumulativamente às seguintes condições:

a) os fluxos de caixa futuros contratualmente previstos constituem-se exclusivamente em pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal, em datas especificadas; e

b) o ativo financeiro deve ser gerido dentro de modelo de negócios cujo objetivo seja gerar retorno tanto pelo recebimento dos fluxos de caixa contratuais quanto pela venda do ativo financeiro com transferência substancial de riscos e benefícios; e

III - na categoria valor justo no resultado, os ativos que não se enquadrem nas categorias descritas nos incisos I e II.

§ 1º As operações de crédito e outras operações com característica de concessão de crédito devem ser classificadas na categoria custo amortizado, exceto as seguintes, que devem ser classificadas na categoria valor justo no resultado:

I - operações geridas dentro de modelo de negócios cujo objetivo seja gerar retorno somente pela venda do ativo financeiro;

II - operações cujos fluxos de caixa futuros contratualmente previstos não se constituam exclusivamente em pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal, em datas especificadas; e





BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - operações para as quais a instituição exerça a opção prevista no art. 7º.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também a ativos financeiros emitidos ou originados para liquidação total ou parcial com o objetivo de reestruturação ou renegociação de operações de crédito ou outras operações com característica de concessão de crédito.

§ 3º A classificação de ativos financeiros na categoria valor justo no patrimônio líquido pressupõe a existência de mercado que possibilite a negociação do instrumento em transação com participantes do mercado, conforme definido na regulamentação vigente.

Art. 5º Os ativos financeiros devem ser classificados nas categorias previstas no art. 4º com base nos modelos de negócios da instituição para a gestão de ativos financeiros e nas características dos fluxos de caixa contratuais desses ativos.

Parágrafo único. Os modelos de negócios para a gestão de ativos financeiros devem:

I - ser aprovados pelo conselho de administração ou, quando este não for constituído, pela diretoria da instituição;

II - estabelecer como determinados grupos de ativos financeiros são geridos em conjunto para atingir um objetivo específico, considerando todas as informações relevantes, tais como:

a) a forma como os resultados do modelo de negócio e os ativos financeiros que pertencem a esse modelo são avaliados e apresentados para a diretoria e para o conselho de administração, quando constituído;

b) os riscos que podem afetar o desempenho do modelo de negócio e como esses riscos são administrados; e

c) a forma como os gestores do negócio são remunerados; e

III - considerar as atividades efetivamente praticadas para atingir seu objetivo.

Art. 6º As instituições mencionadas no art. 1º podem, no reconhecimento inicial, designar, de forma irrevogável, instrumentos de capital próprio de outra entidade para serem classificados na categoria valor justo no patrimônio líquido.

§ 1º A instituição deve manter claramente documentadas a política e a estratégia que justifiquem a designação prevista no **caput**.

§ 2º É vedada a designação de que trata o **caput** de ativo mantido dentro de modelo de negócios cujo objetivo principal seja gerar retorno pela venda do instrumento financeiro.

Art. 7º As instituições mencionadas no art. 1º podem, no reconhecimento inicial, optar, de forma irrevogável, por classificar na categoria valor justo no resultado os ativos financeiros que seriam classificados nas demais categorias, desde que essa classificação tenha a finalidade de eliminar ou reduzir significativamente uma inconsistência de mensuração ou de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

reconhecimento contábil que possa ocorrer em virtude da mensuração em bases diferentes de ativos ou passivos cuja avaliação conjunta faça parte de estratégia já existente no reconhecimento inicial, ou do reconhecimento de ganhos e perdas nesses ativos.

Art. 8º Os passivos financeiros devem ser classificados na categoria custo amortizado, exceto:

I - derivativos que sejam passivos, os quais devem ser classificados na categoria valor justo no resultado;

II - contratos híbridos que sejam passivos, os quais devem ser classificados de acordo com o art. 9º;

III - passivos financeiros gerados pela transferência de ativo financeiro, que devem ser reconhecidos, mensurados e evidenciados conforme regulamentação específica; e

IV - garantias financeiras prestadas, que devem ser reconhecidas, mensuradas e evidenciadas conforme regulamentação específica.

Art. 9º Os contratos híbridos devem ser classificados:

I - de forma conjunta, como se constituíssem um só instrumento financeiro, de acordo com o disposto no art. 4º, caso o componente principal seja ativo ou passivo financeiro; e

II - de forma segregada, caso o componente principal seja instrumento não financeiro, observado que:

a) o componente não financeiro deve ser reconhecido, mensurado e evidenciado de acordo com a regulamentação específica; e

b) o derivativo embutido deve ser classificado, reconhecido e mensurado de acordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 10. A instituição que alterar seu modelo de negócios para gestão de ativos financeiros deve reclassificar todos os ativos financeiros afetados pela alteração.

§ 1º A reclassificação de ativos financeiros prevista no **caput**:

I - poderá ser efetuada somente por ocasião da elaboração das demonstrações financeiras semestrais; e

II - deverá ser aplicada de forma prospectiva, no início do período de apuração de resultado contábil subsequente à alteração do modelo de negócio.

§ 2º Na data da reclassificação devem ser promovidos os seguintes ajustes:

I - na hipótese de transferência do ativo financeiro da categoria custo amortizado para as demais categorias, a diferença entre o custo amortizado do instrumento e o valor justo na data da transferência deve ser reconhecida da seguinte forma:





BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) quando transferido para a categoria valor justo no resultado, como receita ou despesa, no resultado do período; ou

b) quando transferido para a categoria valor justo no patrimônio líquido, como componente destacado no patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários;

II - na hipótese de transferência do ativo financeiro da categoria valor justo no patrimônio líquido, os ganhos e perdas não realizados reconhecidos como componente destacado no patrimônio líquido devem ser:

a) reconhecidos no resultado do período, quando transferido para a categoria valor justo no resultado; ou

b) eliminados do patrimônio líquido, em contrapartida ao valor do ativo, de modo que resulte na mensuração do ativo como se fora classificado nessa categoria desde o reconhecimento inicial, quando transferido para a categoria custo amortizado; e

III - na hipótese de transferência do ativo financeiro da categoria valor justo no resultado para as demais categorias, o valor justo do instrumento na data da reclassificação deve constituir o novo valor contábil bruto, a partir do qual serão apurados as rendas e os encargos, inclusive a provisão para as perdas esperadas associadas ao risco de crédito, não sendo admitido o estorno dos valores já computados no resultado decorrentes de ganhos ou perdas não realizados.

Art. 11. É vedada a reclassificação de passivos financeiros.

Art. 12. As instituições mencionadas no art. 1º devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir do encerramento da operação, ou por prazo superior em decorrência de legislação específica ou de determinação expressa, os documentos que evidenciem de forma clara e objetiva os critérios para definição do modelo de negócios, da classificação, da eventual reclassificação, da mensuração e do reconhecimento contábeis de instrumentos financeiros.

CAPÍTULO IV DO RECONHECIMENTO E DA MENSURAÇÃO

Seção I Do Reconhecimento e da Mensuração Iniciais

Art. 13. Os instrumentos financeiros devem ser reconhecidos inicialmente na data de sua aquisição, originação ou emissão pelo valor justo nessa data, conforme regulamentação vigente.

§ 1º Os instrumentos financeiros classificados nas categorias custo amortizado ou valor justo no patrimônio líquido, cujo valor justo não possa ser mensurado nos níveis 1 e 2, conforme regulamentação vigente, devem ser reconhecidos inicialmente pelo valor da contraprestação dada ou recebida na aquisição, originação ou emissão do instrumento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º Eventual diferença entre o valor do reconhecimento inicial, apurado de acordo com o disposto no **caput**, e o valor da contraprestação dada ou recebida na aquisição, originação ou emissão do instrumento financeiro deve ser reconhecida no resultado do período.

Art. 14. No reconhecimento inicial de instrumentos financeiros classificados nas categorias custo amortizado ou valor justo no patrimônio líquido, o valor apurado conforme art. 13 deve ser ajustado da seguinte forma:

I - no caso dos ativos financeiros, devem ser acrescidos os custos de transação atribuíveis individualmente à operação e deduzidos eventuais valores recebidos na aquisição, originação ou emissão do instrumento; e

II - no caso dos passivos financeiros, devem ser deduzidos os custos de transação atribuíveis individualmente à operação e acrescidos os valores relativos a eventuais pagamentos efetuados na aquisição, originação ou emissão do instrumento.

Parágrafo único. Os gastos incorridos na aquisição, originação ou emissão do instrumento que não possam ser apurados e controlados de forma individual, sem uso de rateio, durante todo o prazo da operação devem ser reconhecidos como despesa do período em que ocorrerem.

Seção II

Da Apropriação de Receitas e Encargos

Art. 15. As receitas e os encargos de instrumentos financeiros devem ser reconhecidos no resultado, no mínimo, por ocasião dos balancetes e balanços, **pro rata temporis**, utilizando-se o método de juros efetivos.

§ 1º As receitas e os encargos de instrumentos financeiros classificados na categoria valor justo no resultado devem ser apropriados ao resultado de acordo com as taxas de juros e demais formas de remuneração definidas em contrato.

§ 2º Para fins do reconhecimento de receitas e encargos pelo método de juros efetivos mencionado no **caput**, a instituição deve aplicar a taxa de juros efetiva ao valor contábil bruto do instrumento.

Art. 16. É vedado o reconhecimento no resultado do período de receita de qualquer natureza ainda não recebida relativa a ativo financeiro com problema de recuperação de crédito.

§ 1º As receitas relativas a ativo financeiro com problema de recuperação de crédito somente podem ser apropriadas ao resultado quando do seu efetivo recebimento.

§ 2º Caso o instrumento deixe de ser caracterizado como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito, a instituição deve:

I - voltar a reconhecer as receitas relativas ao ativo, conforme previsto no art. 15, prospectivamente, a partir do período em que o instrumento deixou de ser caracterizado como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito; e





BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - registrar as receitas não reconhecidas durante o período em que o ativo manteve-se caracterizado como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito, quando do seu efetivo recebimento.

Art. 17. A provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito de ativos financeiros deve ser constituída, observada a regulamentação específica, após o reconhecimento de receitas de que trata o art. 15.

Seção III Das Mensurações Subsequentes

Art. 18. Os instrumentos financeiros classificados nas categorias valor justo no resultado ou valor justo no patrimônio líquido devem ser avaliados pelo valor justo, conforme regulamentação vigente, no mínimo, por ocasião dos balancetes e balanços, computando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida a:

I - conta de receita ou despesa adequada, no resultado do período, quando relativa a instrumentos financeiros classificados na categoria valor justo no resultado; ou

II - conta destacada do patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários, quando relativa a ativos financeiros classificados na categoria valor justo no patrimônio líquido.

§ 1º A valorização ou a desvalorização mencionadas no **caput** devem ser reconhecidas após a apropriação de receitas e encargos e a constituição da provisão para perdas associadas ao risco de crédito, quando aplicáveis.

§ 2º Os ganhos ou perdas não realizados registrados em conta destacada do patrimônio líquido, na forma do inciso II do **caput**, devem ser transferidos para o resultado do período quando da baixa, total ou parcial, dos ativos classificados na categoria valor justo no patrimônio líquido.

§ 3º Caso seja utilizada a faculdade prevista no art. 6º, os ganhos ou perdas registrados em conta destacada do patrimônio líquido devem ser transferidos, quando da baixa total ou parcial dos ativos, para conta representativa de lucros ou prejuízos acumulados, sem efeito sobre o resultado do período.

§ 4º A parcela da variação no valor justo de passivo financeiro classificado na categoria valor justo no resultado, conforme definido no art. 8º, decorrente de alterações no risco de crédito próprio da instituição deve ser reconhecida como componente destacado no patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução, inclusive quanto:

I - à definição dos componentes do instrumento que constituem pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal para fins de classificação de ativos financeiros;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - à definição da metodologia de apuração da taxa de juros efetiva da operação; e

III - aos requisitos de divulgação.

Art. 20. Os procedimentos contábeis estabelecidos por esta Resolução devem ser aplicados prospectivamente a partir de 1º de janeiro de 2019.

Parágrafo único. Os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação inicial desta Resolução devem ser registrados em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados pelo valor líquido dos efeitos tributários.

Art. 21. As instituições mencionadas no art. 1º podem, de forma excepcional, em janeiro de 2019, realizar, para os instrumentos financeiros que compõem a carteira da instituição nessa data:

I - a designação de que trata o art. 6º; e

II - a opção de que trata o art. 7º.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 3.534, de 31 de janeiro de 2008, a partir de 1º de janeiro de 2019; e

II - a Resolução nº 4.175, de 27 de dezembro de 2012.

Ilan Goldfajn
Presidente do Banco Central do Brasil

